



CONTENCIOSO CÍVEL E INSOLVÊNCIA

PROTEÇÃO JURÍDICA DAS PESSOAS COLETIVAS COM FINS LUCRATIVOS

O Acórdão do Tribunal Constitucional que veio declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma prevista no n.º 3 do artigo 7.º da LADT, na parte em que recusa proteção jurídica a pessoas coletivas com fins lucrativos, sem consideração da sua concreta situação económica.

Foi publicado, a 07.06.2018, o Acórdão do Tribunal Constitucional¹ que veio declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma prevista no n.º 3 do artigo 7.º da LADT², na parte em que recusa proteção jurídica a pessoas coletivas com fins lucrativos, sem consideração da sua concreta situação económica, violando o n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa.

Considerando que a evolução do regime foi sempre marcada por uma destriça entre pessoas singulares e pessoas coletivas quanto ao âmbito da proteção jurídica, a redefinição do âmbito pessoal do sistema de acesso ao direito e aos tribunais, em 2007³, introduziu uma nova separação, agora entre pessoas coletivas sem fins lucrativos e com fins lucrativos: enquanto que, às primeiras, era permitido o acesso à proteção jurídica, tal acesso era vedado às segundas.

Culminando com declaração de inconstitucionalidade e, consequentemente, com o fim de tal distinção, o Tribunal Constitucional (doravante “TC”), fundamentou a decisão em quatro pontos principais. Em primeiro lugar, defendeu o TC, que, sendo atribuído às pessoas coletivas com fins lucrativos, o direito de acesso aos tribunais, não faria sentido este direito ser-lhes postergado por insuficiência de meios económicos. Para sustentar tal conclusão, evidenciou o TC que (i) mesmo as pessoas coletivas que não estão em situação de insolvência podem não estar em condições de assegurar o pagamento das despesas inerentes a um litígio judicial; e que (ii) a previsão de um regime aplicável à situação de insolvência não poderia, de per si, implicar a inibição do recurso aos tribunais para as pessoas coletivas com fins lucrativos, do mesmo modo que não implica para pessoas singulares e coletivas sem fins lucrativos.

Sendo atribuído às pessoas coletivas com fins lucrativos o direito de acesso aos tribunais, não faria sentido este direito ser-lhes postergado por insuficiência de meios económicos.

¹ Acórdão n.º 242/2018, de 08.05.2018, proferido no âmbito do processo n.º 598/17 e disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos>.

² Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na redação dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto, mais comumente conhecida como Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais.

³ Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

JUNHO 2018

Em segundo lugar, o TC discordou do argumento que sustentava que apenas era considerada como situação de insuficiência económica relevante para se ter direito a proteção jurídica a que resultaria de um Processo Especial de Revitalização (doravante “PER”), ao consagrar a isenção de custas judiciais verificando-se esta situação⁴. Em síntese, entendeu o TC que a isenção de custas judiciais não era suficiente para proteção jurídica constitucionalmente prevista para as pessoas coletivas com fins lucrativos, nem tampouco a funcionalizava, uma vez que o objetivo da sua previsão era apenas o de criar condições para que os processos de insolvência e os PER pudessem atingir os seus fins, ou seja, satisfazer os direitos dos credores.

Em terceiro lugar, o TC referiu que o próprio Tribunal Europeu dos Direitos Humanos interpretou o disposto no artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos como possibilitando a exigência da concessão de apoio judiciário (também) a pessoas coletivas com fins lucrativos, estando tal dependente das normas processuais aplicáveis e das circunstâncias particulares dos interessados. Deste modo, a recusa ou concessão de apoio judiciário deveria assentar numa apreciação sobre se o direito de acesso a um tribunal do interessado está, ou não, em causa, entendimento que era incompatível com a inviabilização prevista na LADT às pessoas coletivas com fins lucrativos.

Finalmente, em quarto lugar, e partindo de jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, o TC, contrariando as conclusões referentes ao último argumento em desfavor da declaração de inconstitucionalidade, concluiu que o apoio judiciário não constitui um fator de distorção de concorrência, nem tampouco pode ser qualificado como um auxílio concedido pelo Estado, podendo, ao invés, constituir uma condição necessária da efetividade da tutela jurisdicional e que a sua exclusão, independentemente de uma avaliação da situação concreta, poderia conduzir a “soluções claramente contrárias à unidade axiológica no domínio dos direitos fundamentais aplicáveis pelos tribunais portugueses.”.

As pessoas coletivas com fins lucrativos, desde que demonstrem estar em situação de insuficiência económica, têm direito a proteção jurídica na modalidade de apoio judiciário, em virtude da declaração de inconstitucionalidade do n.º 3 do artigo 7.º da LADT e da consequente aplicação da versão originária da LADT.



FUNDAÇÃO
PLMJ

SOFIA AREAL

S/título - (da série com História), 2002 (detalhe)

Acrílico s/tela

120 x 120 cm

Obra da Coleção da Fundação PLMJ

Tendo o TC decidido no sentido da inconstitucionalidade, é possível retirar as seguintes conclusões: (i) as pessoas coletivas com fins lucrativos, desde que demonstrem estar em situação de insuficiência económica, têm direito a proteção jurídica na modalidade de apoio judiciário, em virtude da declaração de inconstitucionalidade do n.º 3 do artigo 7.º da LADT e da consequente aplicação da versão originária da LADT; (ii) os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, apesar de estarem incluídos no mesmo preceito legal, não têm direito a proteção jurídica, uma vez que a decisão em causa só abrange as pessoas coletivas com fins lucrativos.

⁴ Artigo 4.º, n.º I, alínea u), do Regulamento das Custas Processuais.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Nuno Libano Monteiro** (nuno.libanomonteiro@plmj.pt). Colaboraram na redação desta Nota Informativa **Daniela Raimundo Martins** e **David Pratas Brito**.

■ Melhor Sociedade de Advogados
no Serviço ao Cliente
Chambers European Awards 2018

■ Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano
Who's Who Legal 2017-2015, 2011-2006
The Lawyer European Awards 2015, 2012
Chambers European Excellence Awards 2014, 2012, 2009

■ Top 50 - Sociedades de Advogados
mais Inovadoras da Europa
Financial Times - Innovative Lawyers Awards 2017-2011